



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 82
Teresina (PI), Setembro de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 111, de 28.09.2021 – Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. (Publicação no DOU 29.09.2021)

Lei nº 14.197, de 1º.09.2021 – Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 02.09.2021)

Lei nº 14.199, de 02.09.2021 – Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 03.09.2021)

Lei nº 14.200, de 02.09.2021 – Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 03.09.2021)

Lei nº 14.204, de 16.09.2021 – Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.460, de 17 de setembro de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.625, de 7 de abril de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.556, de 13 de novembro de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 13.346, de 10 de outubro de 2016, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 17.09.2021)

Lei nº 14.208, de 28.09.2021 – Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. (Publicação no DOU 29.09.2021)

Lei nº 14.210, de 30.09.2021 – Acrescenta o Capítulo XI-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da administração pública federal. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 1º.10.2021)

Medida Provisória nº 1.070, de 13.09.2021 – Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro. (Publicação no DOU 14.09.2021)

Decreto nº 10.791, de 10.09.2021 – Cria a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (Publicação no DOU 13.09.2021)

Decreto nº 10.793, de 13.09.2021 – Regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro, e altera o Decreto nº 10.333, de 29 de abril de 2020, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social. (Publicação no DOU 14.09.2021)

Decreto nº 10.802, de 17.09.2021 – Regulamenta o reconhecimento e a regularização de obrigações por parte da União. (Publicação no DOU 20.09.2021)

Decreto nº 10.810, de 27.09.2021 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 28.09.2021)

Decreto nº 10.819, de 27.09.2021 – Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. (Publicação no DOU 28.09.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 260, de 06.09.2021 - Altera a redação dos Anexos VII, VIII, IX e X da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a extinção e a criação de cargos em comissão e funções de confiança. (Publicação no [DOE nº 194](#), de 06.09.2021)

Lei nº 7.569, de 03.09.2021 - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí a Semana em Homenagem aos Heróis no Enfrentamento à Covid-19 com objetivo de reconhecer e valorizar a atuação dos profissionais durante o enfrentamento da pandemia. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 03.09.2021)

Lei nº 7.570, de 03.09.2021 - Dispõe sobre a afixação de cartazes nos Prontos-socorros, hospitais, unidades de saúde e assemelhadas, sejam públicas ou privadas, acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 03.09.2021)

Lei nº 7.571, de 03.09.2021 - Denomina Pedro Henrique de Area Leão Costa, o trecho da PI-223, que liga o povoado Estaca Zero ao município de Alto Longá-PI. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 03.09.2021)

Lei nº 7.572, de 03.09.2021 - Denomina José Fortes Sobrinho, o trecho da PI213, que liga a cidade de Esperantina-PI ao povoado Volta da Jurema, no município de Caraúbas do Piauí. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 03.09.2021)

Lei nº 7.573, de 09.09.2021 - Dá denominação de Deputado Ciro Nogueira Lima ao Contorno Rodoviário, no trecho: Entroncamento Rodovia BR-222 (Esperantina)/Entroncamento Rodovia PI-110/Entroncamento Rodovia BR-222 (Piripiri), localizado no município de Batalha-PI. (Publicação no [DOE nº 197](#), de 10.09.2021)

Lei nº 7.574, DE 09.09.2021 - Institui a campanha Abril Marrom de prevenção e combate às diversas espécies de quebra, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação

no [DOE nº 197](#), de 10.09.2021)

Lei nº 7.575, de 14.09.2021 – Revoga a Lei nº 7.510, de 04 de junho de 2021. (Publicação no [DOE nº 200](#), de 14.09.2021)

Lei nº 7.576, de 14.09.2021 - Institui o direito ao atendimento psicológico às gestantes, na rede pública de saúde no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 15.09.2021)

Lei nº 7.577, de 14.09.2021 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Cultural Maria Bonita. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 15.09.2021)

Lei nº 7.578, de 14.09.2021 - Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da raça Mura no âmbito do Estado do Piauí, com vistas a atender os princípios de garantia do bem estar animal e da preservação da espécie. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 15.09.2021)

Lei nº 7.579, de 14.09.2021 - Dispõe sobre a inclusão, nos grupos prioritários de vacinação contra a covid-19 no âmbito Estado do Piauí, de genitores, curadores, cuidadores, tutores, técnicos de enfermagem e enfermeiros que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual, devidamente identificadas em laudo médico. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 15.09.2021)

Lei nº 7.580, de 14.09.2021 - Estabelece a equiparação entre os portadores de doenças renais crônicas e as pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da administração direta e indireta deste Estado. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 15.09.2021)

Lei nº 7.581, de 14.09.2021 - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública da Associação dos Coordenadores de Escolinhas de Futebol Amador de Teresina ACEFAT. (Publicação no [DOE nº 202](#), de 16.09.2021)

Lei nº 7.582, de 14.09.2021 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí a Procissão de Nossa Senhora dos Remédios no município de Piripiri Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 202](#), de 16.09.2021)

Lei nº 7.583, de 24.09.2021 - Reconhece como de Utilidade Pública estadual a Associação de Pescadores do Coqueiro da Praia. (Publicação no [DOE nº 208](#), de 24.09.2021)

Lei nº 7.584, de 27.09.2021 – Determina que as redes de supermercados atacado e varejo adotem medidas de proteção à saúde, tanto dos seus funcionários como clientes, para garantir segurança em combate ao

coronavírus, em seus estabelecimentos no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 27.09.2021)

Lei nº 7.585, de 28.09.2021 – Institui no Estado do Piauí o Selo “Piauí Turismo x CVOVID-19” em reconhecimento ao setor do trade turismo por boas práticas de prevenção e controle do novo coronavírus e outras eventuais infecções. (Publicação no [DOE nº 211](#), de 28.09.2021)

Lei nº 7.586, de 28.09.2021 – Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude – CEDJUV/PI. (Publicação no [DOE nº 211](#), de 28.09.2021)

Lei nº 7.587, de 28.09.2021 – Estabelece a obrigatoriedade da solicitação do cartão de vacina da criança no ato da matrícula ou rematrícula dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, das escolas públicas e particulares, inclusive creches. (Publicação no [DOE nº 211](#), de 28.09.2021)

Lei nº 7.588, de 28.09.2021 – Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 211](#), de 28.09.2021)

Lei nº 7.589, de 29.09.2021 – Estabelece que hospitais e maternidades do Estado do Piauí ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientação e treinamento para primeiro socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita. (Publicação no [DOE nº 212](#), de 29.09.2021)

Lei nº 7.590, de 29.09.2021 – Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas em estabelecimentos públicos e privados na forma que indica. (Publicação no [DOE nº 212](#), de 29.09.2021)

Decreto nº 19.966, de 05.09.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 06 ao dia 12 de setembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 193 – Edição Extraordinária](#), de 05.09.2021)

Decreto nº 19.967, de 06.09.2021 - Altera o Decreto 18.561, de 08 de outubro de 2019, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente. (Publicação no [DOE nº 194](#), de 06.09.2021)

Decreto nº 19.975, de 12.09.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 13 ao dia 19 de setembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 198 – Edição Extraordinária](#), de 12.09.2021)

Decreto nº 19.980, de 14.09.2021 - Dispõe sobre a regulamentação da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos no Âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (CEMAPI). (Publicação no [DOE nº 200](#), de 14.09.2021)

Decreto nº 19.983, de 15.09.2021 - Dispõe sobre a Política Estadual Integrada da Primeira Infância no Estado do Piauí, em consonância com o disposto na Lei nº 7.295, de 16 de dezembro de 2019. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 15.09.2021)

Decreto nº 19.998, de 20.09.2021 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 204](#), de 20.09.2021)

Decreto nº 19.999, de 20.09.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 20 ao dia 26 de setembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 204](#), de 20.09.2021)

Decreto nº 20.010, de 22.09.2021 – Dispõe sobre a emissão de Licença Prévia para fins exclusivos de participação em licitação pública a empreendimentos produtores e comercializadores de energia elétrica. (Publicação no [DOE nº 206](#), de 22.09.2021)

Decreto nº 20.019, de 26.09.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 209 – Edição Extraordinária](#), de 26.09.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
(também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 008/2021

PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DE CARROS-PIPA PARA ABASTECIMENTO NOS MUNICÍPIOS INDICADOS NA PORTARIA N. 1.756/2021 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, IV, DA LEI Nº

8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00013.000752/2021-64 –
Assunto: Parecer referencial relativo a contratação emergencial de carros-pipa para abastecimento nos municípios indicados na Portaria n. 1.756/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional. (Publicação no [DOE nº 195](#), de 08.09.2021)

CONTRATO PADRÃO – SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL – CARRO-PIPA (Publicação no [DOE nº 192](#), de 03.09.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatório de Gestão da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Despesa com pessoal em 44,28% da Receita Corrente Líquida. (Publicação no [DOE nº 212](#), de 29.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 120/2021 – “Delegar a competência à SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ- SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM REGISTRO DE PREÇOS, vinculados aos objetos de Competência Exclusiva da Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEADPREV/PI, na forma do art. 35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015, para aquisição de insumos odontológicos necessários para manutenção da saúde bucal em todas as unidades prisionais do estado do Piauí, conforme descrito no Ofício Nº: 651/2021/SEJUS-PI/GAB/DAF/CPL (1755364) do Processo Eletrônico Administrativo 00095.000081/2021-79. “(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 204](#), de 20.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 142/2021 – “Delegar a Competência ao INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ- IAEPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico, visando o Registro de preços para eventual e futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES, conforme solicitado no Ofício Nº: 169/2021/IAEPI-PI/GAB (1891121), do Processo SEI nº

00226.000348/2021-95. “(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 204](#), de 20.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 142/2021 – “Delegar a Competência ao INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ- IAEPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico, visando o Registro de preços para eventual e futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES, conforme solicitado no Ofício Nº: 169/2021/IAEPI-PI/GAB (1891121), do Processo SEI nº 00226.000348/2021-95. “(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 204](#), de 20.09.2021 e [DOE nº 205](#), de 21.09.2021)

Portaria SEMAR nº 058 /2021, de 23.09.2021 - Proíbe o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação. (Publicação no [DOE nº 208](#), de 24.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 159/2021, de 21.09.2021 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº V/2021, oriundo do Pregão eletrônico nº 40/2020 CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de testes sorológicos de detecção de anticorpos IGM e IGN para SARS COV2 (Novo Coronavírus), por quimioluminescência, com fornecimento de equipamento em regimento de comodato, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 69, no dia 08/04/2021, pág. 46, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; “(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 208](#), de 24.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 162/2021, de 23.09.2021 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021-CPL/DETRAN-PI, cujo objeto é Aquisição futura de papel A4 (210x297mm), pesando 75g/m², por meio de registro de preços. Conforme Termo de Referência constante no Processo nº 00030.000003/2021-29. “(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 210](#), de 27.09.2021)

Portaria SEMAR nº 59/2021 - Proíbe o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação. (Publicação no [DOE nº 212](#), de 29.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 170/2021 – “Delegar a Competência a POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - PMPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico para registro de preços que tem como objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos veterinários, materiais hospitalares, ração e acessórios animais para atender demanda do EIPMON (Esquadrão Independente de Polícia Montada), conforme solicitado no Ofício Nº: 7091/2021/PM-PI/CG/CPL, do Processo SEI nº 00028.021779/2021-21. “(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 213](#), de 30.09.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 024/2021, de 15.09.2021

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 203](#), de 17.09.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20.09.2021

- Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 208](#), de 24.09.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 026/2021, de 20.09.2021

- Divulga os valores do ICMS a recolher referentes às operações com gado e frango vivo, e os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) dos produtos resultantes do abate, para o cálculo do imposto devido nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 208](#), de 24.09.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 027/2021, de 20.09.2021

- Dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 208](#), de 24.09.2021)

Resolução CEPEX nº 029/2021, de 13.09.2021

- Dispõe sobre a continuidade das Atividades de Ensino de forma não presencial e presencial/híbrido para as Atividades Educacionais de Prática e de Estágios, na Graduação da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, no semestre letivo de 2021.1, em virtude da situação de excepcionalidade causada pela pandemia do novo coronavírus. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 15.09.2021)

Resolução CONSUN nº 006/2021, de 24.09.2021

- Estabelece as normas gerais disciplinadoras do processo eleitoral interno da Universidade Estadual do Piauí para escolha dos cargos de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) - quadriênio jan/2022-jan/2026. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 27.09.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 226/2021 (APROVADO EM 09/09/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA POSSE, CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO NO DIÁRIO

OFICIAL. ART. 14, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NÃO OCORRIDA A POSSE NO PRAZO LEGAL, O ATO DE PROVIMENTO DEVERÁ SER TORNADO SEM EFEITO. ART. 14, §6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ATO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO EM 22/03/2021 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CANDIDATA. O CONSULENTE INFORMA QUE ATÉ 16/08/2021 A CANDIDATA AINDA NÃO HAVIA SE APRESENTADO PARA POSSE. PRAZO DE POSSE CONTADO NA FORMA DO ART. 202 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, ENCERRANDO-SE EM 21/04/2021. ATO DE PROVIMENTO QUE DEVE SER TORNADO SEM EFEITO. ENCAMINHAMENTO AO GOVERNADOR DO ESTADO, AUTORIDADE COMPETENTE PARA A PRÁTICA DO REFERIDO ATO. ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA JUDICIAL PARA CONHECIMENTO E PRESTAR INFORMAÇÕES AO JUÍZO.

PARECER PGE/CJ Nº 227/2021 (APROVADO EM 07/10/2021)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). CONSULTA JURÍDICA SOBRE PEDIDO DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO PROTOCOLIZADO PELO SERVIDOR. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCESSO E CUMPRIDA A PENALIDADE, ACASO APLICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 192 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. PREVISÃO SEMELHANTE CONSTA NO ART. 172 DA LEI FEDERAL Nº 8.112/1990, CUJA LEGITIMIDADE JÁ FOI RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). PAD AINDA DENTRO DO PRAZO LEGAL PARA CONCLUSÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PONTOS RELEVANTES NÃO APONTADOS PELO CONSULENTE. SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO CUJA REGULARIDADE DEVE SER APURADA NA FORMA EXPOSTA. SERVIDOR QUE OCUPA CARGO DE PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). CONSULTA AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO QUE REVELA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS EFETIVOS COM O REFERIDO ENTE, ANTERIORES AO PEDIDO DE VACÂNCIA. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO VEDADA EM QUALQUER CASO, CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ALÉM DISSO, HÁ POSSÍVEL OFENSA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SERVIDOR QUE RESIDE HÁ 750KM DO LOCAL DE TRABALHO, BEM COMO ACUMULA DOIS OUTROS CARGOS EM OUTRO ESTADO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO, INCLUSIVE SE HOUVE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO AO LONGO DOS ANOS PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS

À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ Nº 228/2021 (APROVADO EM 08/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE OFICIAIS. LEI Nº 3.936/1984. RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE DE POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO DE CAPITÃO PARA MAJOR. UM DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROMOÇÃO É A CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DO QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (CAO) OU DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CEGSP). CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA EM QUE FORAM OFERTADAS CINQUENTA VAGAS A SEREM PREENCHIDAS POR CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUERENTE FORA DAS VAGAS QUE ALEGA PRETERIÇÃO. A CONVOCAÇÃO DE OUTRO MILITAR ANTERIORMENTE CLASSIFICADO ABAIXO DO REQUERENTE OCORREU COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO REFERIDO MILITAR COM TODOS OS DIREITOS, O QUE INCLUI O CÔMPUTO DE TEMPO QUE ALTEROU A RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE. POR ESTE MOTIVO O GOVERNADOR DO ESTADO DEFERIU LIMINARMENTE RECURSO APRESENTADO PELO REFERIDO MILITAR PARA GARANTIR, AD CAUTELAM, A SUA INSCRIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO. ATO EDITADO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL E NÃO ESPONTÂNEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 245/2021 (APROVADO EM 28/09/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. PRESTADOR DE SERVIÇOS CONTRATADO EM 1986. ENQUADRAMENTO COMO AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS EM 2005. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO PARA AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS. INTERESSADO QUE NÃO POSSUÍA À ÉPOCA DA ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO A ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO PRETENDIDO. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO EM 2004. FATO QUE NÃO ENSEJA O REENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO, CUJO PREENCHIMENTO PRESSUPÕE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRÓPRIO ENQUADRAMENTO INICIAL. PROVIDÊNCIAS. A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 PERMITIA QUE OS PRESTADORES DE SERVIÇO ADMITIDOS NO ESTADO DO PIAUÍ HÁ, NO MÍNIMO, CINCO ANOS FOSSEM ENQUADRADOS NOS GRUPOS OCUPACIONAIS NELA DEFINIDOS, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES PARA

OS QUAIS FORAM CONTRATADOS (ART. 48). POSTERIORMENTE, A LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2005, INTRODUZIU MODIFICAÇÃO NO DISPOSITIVO LEGAL CITADO, A FIM DE POSSIBILITAR O ENQUADRAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO QUE CONTAVAM 10 OU MAIS ANOS DE SERVIÇO PARA O ESTADO DO PIAUÍ. NO JULGAMENTO DA ADI 3.434 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, EM RAZÃO DA MANIFESTA CONTRARIEDADE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RETIRA A VIGÊNCIA DA NORMA IMPUGNADA. O ENQUADRAMENTO DO INTERESSADO, ENQUANTO PRESTADOR DE SERVIÇO ESTÁ EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUJO EVENTUAL RECONHECIMENTO PRESSUPÕE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJAM GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA A QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 266/2021 (APROVADO EM 06/09/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO EFETIVO ESTADUAL DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO - AUXILIAR DE SAÚDE – ANTERIOR AUXILIAR DE VETERINÁRIO – COM CARGO EFETIVO MUNICIPAL DE AUXILIAR DE VETERINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAR PORQUE AUXILIAR DE VETERINÁRIO NÃO É CONSIDERADO PROFISSIONAL DA SAÚDE, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO. ENTENDE-SE POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AQUELES QUE POSSUEM ATRIBUIÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AO ATENDIMENTO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E QUE A PROFISSÃO DE SAÚDE É REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL, O QUE NÃO É O CASO DO AUXILIAR DE VETERINÁRIO, CUJA PROFISSÃO NÃO É REGULAMENTADA POR LEI.

PARECER PGE/CJ Nº 269/2021 (APROVADO EM 06/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. O ART. 19, § 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PREVÊ PARA OS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO O DIREITO AO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. POR SUA VEZ, O

ART. 24, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004 PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NOS CARGOS DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ. APESAR DE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL TRATAR DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO APENAS DE SERVIDORES ESTADUAIS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA PROVIMENTO DE OUTROS CARGOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ TEM DECIDIDO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA E NO DIREITO DE AMPLO ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO, PELO DEFERIMENTO DE PLEITOS DE AFASTAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA CURSOS DE FORMAÇÃO NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS EM OUTROS ENTES FEDERATIVOS, DESDE QUE SEM REMUNERAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA. PARECER PGE/CJ Nº 108/2021. AGENTE DE POLÍCIA QUE SOLICITA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONCURSO ATUALMENTE SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUTOS NÃO INSTRUÍDOS COM EDITAL DE CONVOCAÇÃO OU DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO PROVEDOR DO CARGO. AFASTAMENTO CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. AFASTAMENTO QUE NÃO PODE SER CONCEDIDO, AO MENOS NESTE MOMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 282/2021 (APROVADO EM 22/09/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO AO EDITAL DE CONCURSO DESTINADO A PREENCHER VAGAS DO CARGO DE SOLDADO DO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPPM). MINUTA QUE ALTERA O NÚMERO DE VAGAS. CONSOANTE RESSALTADO NO PRIMEIRO OPINATIVO, NÃO HÁ A PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NOS AUTOS, COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS, CONFORME EXIGE O ART. 2º, III, DO DECRETO Nº 15.259, DE 11 DE JULHO DE 2013, QUE PERMITA ANALISAR A ADEQUAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. NECESSIDADE DE QUE SE OBSERVE A INCIDÊNCIA, TAMBÉM, DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS NO ART. 8º, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. ATENDIDAS AS NORMAS PARA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS, ENTENDE-SE QUE PODERÁ SER PROMOVIDA A ALTERAÇÃO DO EDITAL, DESDE QUE HAJA A REPUBLICAÇÃO, NOS MOLDES EXIGIDOS NO ART. 19, §1º, DO DECRETO Nº 15.259, DE 11 DE JULHO DE 2013 E REABERTURA DO PRAZO PARA INSCRIÇÕES, E OBSERVADAS AS MODIFICAÇÕES ORA SUGERIDAS.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 98/2021/CA/PLC/GAB/PGE-PI (NÃO-APROVADO EM 28/08/2021)

PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REAJUSTE. INVIABILIDADE. CONTRATO SUSPENSO. FUNDAMENTO: DECRETO Nº 18.895 DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC recomendou a não-aprovação do Parecer, sob os seguintes fundamentos:

Consta no r. Parecer:

Importa a análise jurídica da solicitação de reajuste de preços do contrato nº /2020 feita pela empresa J E SILVA LIMA EIRELI- ESTRADA TURISMO, referente a transporte escolar.(ID 1866845)

Eis a indagação que está na origem da consulta (doc. 1959418):

Desta feita, indaga-se, sobre a possibilidade jurídica de concessão de reajuste de contratos nos quais estão suspensos desde 27 de maio de 2020, e não haviam completado, até o momento da suspensão, o prazo mínimo de 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou orçamento.

E a conclusão do Parecer:

Ante o exposto, entende-se INVIABILIDADE jurídica de qualquer alteração quantitativa do ajuste pedido de reajuste dentro do lapso temporal de paralisação/suspensão, pois não há como se fazer alteração contratual dentro desse período.

Marçal Justen Filho conceitua reajuste de preços como sendo a alteração contratual levada a efeito para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias. Segundo o autor, "[...] o reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas" [1]. Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula que prevê o critério de reajustamento não representam alteração das condições da contratação. Consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias. Salvo melhor juízo, a *ratio* da figura do reajuste leva à conclusão de que a suspensão do contrato é fato irrelevante para a pretensão deduzida

nos autos: o que importa é tão-somente o transcurso da anualidade referida no art. 2º, § 2º, da Lei 10.192/2001, prazo anual este que é contado da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir. Pondero que o fenômeno inflacionário não foi paralisado junto com a execução do contrato. Os preços em geral, inclusive os dos insumos necessários à execução do contrato - no caso de eventual retomada do mesmo, evidentemente - estão notoriamente mais caros. Entender que a contagem da anualidade necessária ao primeiro reajuste teria sido suspensa junto com o contrato importaria penalização desproporcional da empresa, no futuro. Pondero ainda, finalmente, que não há prejuízo ao deferimento do reajuste neste comenos. Pelo contrário: se e quando a execução do contrato for retomada, a questão do preço novo já estará devidamente resolvida, o que, em tese, aumenta a eficiência da gestão contratual. Com estas considerações, recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do. r. Parecer, para assentar a possibilidade, em tese, do reajuste, ficando o mesmo condicionado à rigorosa observância do ANEXO XXV - LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA REAJUSTE - da RESOLUÇÃO CGFR 003/2020, bem como das orientações da Controladoria-Geral do Estado - corporificadas na NOTA TÉCNICA CGE Nº 4, DE 30 DE JUNHO DE 2021, doc. 2063654.

PARECER Nº 166/2021/AFRM/PLC/PGE-PI (APROVADO EM 31/08/2021)

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE CONTRATUAL. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA INICIAL. AUMENTO DOS CUSTOS DOS PRODUTOS FORNECIDOS A SSP-PI POR AUMENTO DO VALOR DOS INSUMOS. OCORRÊNCIA DE FATO PREVISÍVEL DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS QUE ONERA SUBSTANCIALMENTE O CONTRATO, IMPOSSIBILITANDO SEU CUMPRIMENTO NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE ESTABELECIDAS. LEI 8.666/93, ART. 65. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

Nota: este Parecer reconhece a pandemia da Covid-19 como causa de revisão/realinhamento de preços.

PARECER Nº 119/2021/CA/PLC/GAB/PGE-PI (NÃO-APROVADO EM 13/09/2021)

PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE JÁ SE OPEROU A EXTINÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL. EFEITOS. 1. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova (Hely Lopes Meirelles), entendimento há muito sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 2. No caso dos autos, o contrato emergencial teve vigência de

180 dias, com término em 03/07/2021. 3. A constatação de que o contrato há muito se extinguiu gera inequívocos efeitos no pedido de repactuação. Se o contrato extinto não se prorroga, nem se renova, também não se repactua. 4. Orientação para que o gestor providencie o pagamento, a título de indenização, do valor devido em decorrência daquilo que viria a ser a repactuação pretendida nestes autos. 5. Orientação adicional no sentido de que sejam observadas, para este fim, as recomendações e cálculos da Controladoria-Geral do Estado.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC recomendou a não-aprovação do Parecer, sob os seguintes fundamentos:

Estes autos retornam à Chefia da PLC para análise de novo Parecer [...].

Diferentemente da primeira manifestação, esta segunda concluiu pelo pagamento da repactuação na via indenizatória. Esclareço que o DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 88/2021 – que reformou o primeiro parecer da CJS/SEADPREV - tratou unicamente contagem da anualidade necessária à repactuação. Não se ingressou nos demais requisitos da repactuação - como, aliás, consta no seguinte trecho desta manifestação: Anoto, adicionalmente, que este contrato emergencial teve vigência de 180 dias, com término em 03/07/2021. Já não se fala propriamente em repactuação de preços, mas em pagamento de uma indenização equivalente ao que seria a repactuação pretendida - desde que, evidentemente, estejam atendidos os demais requisitos necessários ao deferimento do pedido, o que está na pendência de nova análise conclusiva a cargo da CJS/SEADPREV. (destacou-se) Nesta segunda análise, percebeu-se questão não tratada em nenhuma das manifestações anteriores desta Casa - nem nos Pareceres, nem nos Despachos das instâncias superiores - que, smj, impede a repactuação pretendida. Trata-se da seguinte regra do art. 44 do Decreto 14.483/2011: Art. 44. Será admitido reajuste ou repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, contado da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme admitem os arts. 2º e 3º da Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Como este contrato teve vigência de 180 dias, não se amolda ao comando normativo supra. Ante a falta de requisito essencial à repactuação - prazo de vigência do contrato igual ou superior a doze meses - recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do. r. Parecer, para que fique assentada a impossibilidade da repactuação pretendida.

PARECER Nº 295/2021/ASL/PLC/PGE-PI (APROVADO PARCIALMENTE EM 13/09/2021)

PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO. MORA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE. TEMA 810 REPERCUSSÃO GERAL. REsp repetitivo 1.495.146/MG.

TEMA 905. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA SEGUNDO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação parcial do Parecer, sob os seguintes fundamentos:

Cuida-se de consulta relativa a pedido de empresa consistente na cobrança de juros moratórios em razão no atraso de pagamentos por parte da Secretaria consulente.

[...]

Observa-se, no caso, que não o instrumento contratual foi substituído por nota de empenho. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 42, do Decreto Estadual nº 14.483/2011: Art. 42. Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes formulas: $I=(TX/100)/365$ EM = $I \times N \times VP$, onde: I = Índice de atualização financeira; TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso. § 1º Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com a justificativa, e ser submetidos à apreciação da autoridade superior competente, que adotará as providências para verificar se é ou não caso de apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa. 2º Sem prejuízo da adoção da medida em outras hipóteses identificadas em ato fundamentado da Administração, aplicadas ainda as sanções cabíveis, impõe-se a retenção ou glosa no pagamento sempre que o contratado: I – não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou II – deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada. § 3º O pagamento pela Administração das verbas destinadas ao pagamento das férias e décimo terceiro salário dos trabalhadores da contratada poderá ocorrer em conta vinculada, conforme estiver previsto no instrumento convocatório. Neste caso, o índice coincidirá com o apontado no parecer. Quanto à correção monetária, esta deverá incidir em periodicidade anual, aplicando-se o índice acumulado no ano, desde a configuração do atraso. Neste sentido, dispõe a Lei federal 10.192/2001 Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos

insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. § 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Assim, a correção monetária não deverá ser aplicada mês a mês. Com essas considerações, que passam a compor o parecer, sugiro sua APROVAÇÃO PARCIAL. É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.

PARECER Nº 114/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 20/09/2021)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

SUBVENÇÃO ECONÔMICA E/OU FINANCIAMENTO. CRIAÇÃO DE OBSERVATÓRIO SOCIAL PARA POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS SOCIAIS EXECUTADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. VIABILIDADE JURÍDICA, CONSOANTE O REGIME JURÍDICO DA FAPEPI E A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO, COM VISTAS À CAPACITAÇÃO E AO ALCANCE DA AUTONOMIA TECNOLÓGICA E AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, CONFORME EXPRESSAMENTE DISCRIMINADO NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER Nº 395/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO PARTICIPANTE DE ITEM/LOTE. ÓRGÃO PARTICIPANTE VINCULADO AO QUANTITATIVO OFERTADO NA FASE DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO AO ITEM/LOTE EM QUE É ÓRGÃO PARTICIPANTE.

PARECER Nº 110/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 20/09/2021)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

SUBVENÇÃO ECONÔMICA, FIRMADO ENTRE FINEP E FAPEPI. EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA FAPEPI/FINEP/FNDCT 01/2021 - TECNOVA II PIAUÍ, COM A FINALIDADE DE SELECIONAR EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 16.000.000,00, PARA RECEBER SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA A APOIAR PROJETOS INOVADORES EM ÁREAS PREVIAMENTE DISCRIMINADAS NA PARCERIA FINEP/FAPEPI. CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DA REALIZAÇÃO DE APORTE DE CONTRAPARTIDA VOLUNTÁRIA DA FAPEPI, COM O OBJETIVO DE COMPLEMENTAR O SALDO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FINEP E, DESSE MODO, CONCEDER AS SUBVENÇÕES AOS PROJETOS DAS 3 (TRÊS) EMPRESAS SUPLENTES NO RESULTADO FINAL

DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA FAPEPI/FINEP/FNDCT 01/2021 - TECNOVA II PIAUÍ. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER Nº 213/2021/PGE-PI/PLC/CSSEUDUC/FP (APROVADO EM 21/09/2021)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

1.CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL PELA CONTRATADA. 3. ARTIGO 78, INCISOS I E II, C/C O ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI 8.666/1993. 4. AUSÊNCIA DA MINUTA DE RESCISÃO CONTRATUAL. 6. RESTRIÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS. 7. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO ADSTRITA AS RECOMENDAÇÕES.

PARECER Nº 127/2021/CM/PLC/GAB/PGE-PI (NÃO-APROVADO EM 30/09/2021)

PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA

REGISTRO NO CADUF. LEGISLAÇÃO: LEI nº 8.666/93; LEI nº 11.101/05. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DA FILIAL.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC recomendou a não-aprovação do Parecer, sob os seguintes fundamentos:

Consta no r. Parecer:

Vieram os autos para análise de pedido feito pela empresa XXX, de regularização no CADUF/SEADPREV.

Eis a conclusão:

Isto posto, concluímos que ser legítima a recusa do registro da empresa XXX, no CADUF/SEADPREV, enquanto a referida empresa não apresentar a documentação exigida (certidões no nome e no CNPJ da empresa requerente).

É preciso esclarecer, de início, que, diferentemente do que registra o d. Parecer, a disciplina normativa do CADUF é ligeiramente diferente - mais sucinta - que a de seu congênere federal, o SICAF. Confira-se, a este respeito, o inteiro teor e anexos do Decreto nº 11.320/04. Ante esta anemia normativa, não vejo problema em - como fez a r. Parecerista - utilizar a normativa federal, o que pode ser feito por aplicação subsidiária ou supletiva. Posta a premissa, colho do site Compras Governamentais o seguinte esclarecimento sobre o SICAF: Matriz e filial podem ter os seguintes documentos em comum, conforme a organização da empresa: Contrato Social (última alteração consolidada); Estatuto Social registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente; Última Ata de eleição dos Administradores, registrada na Junta Comercial ou órgão equivalente; Cédula de Identidade e CPF dos dirigentes; Prova de Registro da Entidade de Classe competente, se aplicável; Balanço Patrimonial (CNPJ da Matriz); Certidão Negativa de Falência/Concordata (CNPJ da Matriz). Em virtude da verificação automática do Sicaf com as Bases da Receita Federal Em virtude da verificação automática do Sicaf com as Bases da Receita

Federal (SRF), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), FGTS e INSS, a certidão apresentada pela Matriz poderá não servir para a Filial, ainda que a documentação seja comum. Neste caso, o fornecedor deverá apresentar as certidões de regularidade fiscal federal com o CNPJ da Filial. Perceba-se que este segundo parágrafo (destacado em amarelo, acima) consta no r. Parecer e se refere, salvo melhor juízo, especificamente a certidões de regularidade fiscal (como consta na parte final do texto), e não à Certidão Negativa de Falência/Concordata. Isso porque, recorro, "a diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica restringe-se, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal", como consta no Parecer PGE/ASL/PLC nº 010/2020. Ainda deste Parecer colho o seguinte excerto: A circunstância do CNPJ de cada estabelecimento ser diferente do da matriz ocorre porque as normas relativas a esse cadastro são de natureza tributária e destinam-se a facilitar as atividades fiscalizatórias do Poder Público das diversas esferas de governo, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar. Quer-se dizer que, salvo melhor juízo, matriz e filial são uma mesma realidade para os específicos fins da Certidão Negativa de Falência/Concordata. Nestes autos, a requerente apresentou CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA expedida em nome da matriz (doc. 1332583, p. 54). No meu sentir, este documento aproveita também à filial para fins de registro da mesma no CADUF. Com estas considerações adicionais, recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do. r. Parecer e a substituição do mesmo por este Despacho, para que fique assentada a possibilidade de ser apresentada, no registro da filial junto ao CADUF, a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA expedida em nome da matriz.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 11/2021/PIMA/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 13/09/2021)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

ANÁLISE JURÍDICA DE CESSÃO DE USO ONEROSA DE BEM IMÓVEL ONDE ESTÁ SITUADA A ESCOLA MUNICIPAL JOSIAS GOMES FONTENELE PARA O MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, ENQUANTO O IMÓVEL ESTIVER AFETADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1) De acordo com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No caso concreto, mesmo com o fim do apontado óbice imposto pela legislação eleitoral (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997), a transferência da propriedade através de doação somente seria concluída (tornando-se ato jurídico perfeito) após a registro do título no respectivo cartório de imóveis, na forma do artigo 1.227 e 1.245 do Código

Civil, algo que ainda não ocorreu.

2) Com o advento das Leis nº 6.776, de 18/03/2016 e nº 6.910/2016, de 12/12/2016, houve a revogação tácita por incompatibilidade da Lei Estadual nº 6.473/2013, o que tornou impossível o registro do título translativo no registro de imóveis do imóvel em questão.

3) A época da edição da Lei nº 6.776, de 18/03/2016, a Administração Pública Estadual tinha ciência da doação do imóvel ao Município de Piracuruca através da Lei nº 6.473, de 23/12/2013, publicado no Diário Oficial nº 245, em 26/12/2013. Portanto, não se trata de equívoco.

4) Ratifica-se a impossibilidade de transferência de imóvel, pois o mesmo já constitui o patrimônio da Fundação Piauí Previdência, conforme determinação expressa do artigo 8º da 6.910/2016, de 12/12/2016.

5) Vedação de empréstimo ou qualquer outra forma de utilização gratuita dos bens pertencentes aos Fundos De Previdência Dos Servidores do Estado do Piauí por parte órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal (art. 11, §4º, da Lei Estadual nº 6.910/2016).

6) Imóvel destinado à escola pública municipal. direito constitucional à educação (art. 6º e 205, da constituição federal). Consequências práticas da decisão e possíveis alternativas, conforme o artigo 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018: possibilidade de cessão de uso na modalidade onerosa, a qual permitiria que o Fundo de Previdência dos Servidores do Estado do Piauí mantivesse a propriedade do imóvel vinculado ao seu patrimônio, sem o ônus de arcar com as benfeitorias úteis e necessárias, bem como poderia ser remunerada pela utilização em imóvel por parte do Município de Piracuruca, desde que sejam observados o artigo 35, incisos II e IV, da Lei Complementar n.º 28/2003, e, no que couber, na Lei nº 8.666/1993, bem como a minuta padrão de termo de cessão de uso de bem público disponível no site da PGE-PI.

PARECER Nº 15/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 23/09/2021)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

Legislação sobre fauna. Leis nºs 5.197/67 e 9.605/98. Status de norma nacional. Ausência, a nível estadual, de normas específicas sobre o tema. Vácuo solucionado pela literalidade do art. 24, §§1º a 4º, da Constituição Federal. Desenvolvimento do poder de polícia ambiental para controle faunístico. Encargo entregue às entidades federativas, não à União Nacional. Possibilidade de o Estado, ao qual incumbiu a Lei Complementar nº 140/2011 a atribuição administrativa, adotar os atos infralegais editados pelo IBAMA. Instruções Normativas do IBAMA nºs 10/2011 e 7/2015. Viabilidade da incorporação normativa, via Instrução Normativa. Dispensa de prévio Decreto do Governador disciplinando a matéria, diante da ausência de modificação de atribuições de servidores e aumento de despesa, em virtude do exercício do poder de polícia ambiental já ser uma das missões da Secretaria de

Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei Ordinária estadual nº 4.797, de 24 de outubro de 1995. Recomendação à Consultante para instauração de Grupo de Trabalho destinado a estudos viabilizadores da propositura de regras fiscalizatórias de manejo e controle da fauna mais sintonizadas à órbita estadual.

PARECER Nº 16/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 29/09/2021)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

Procedimento administrativo que tem por objeto a modificação da titularidade de imóvel pertencente à Empresa de Gestão de Recursos do Piauí (EMGERPI). Responsabilidade da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí (ADH/PI) pelo gerenciamento e administração da carteira imobiliária estadual. Inovação da Lei Estadual nº 7.211/19 e Decreto Estadual nº 18.478/19. Análise do Parecer AASEJUR nº 12/2020, proveniente da Assessoria Jurídica da EMGERPI. Viabilidade de mutação imobiliária, desde que precedida por deliberação a ser consignada em ata do órgão competente. Assembleia Geral ou Conselho de Administração da EMGERPI, a depender da integração ou não do bem no capital social da Estatal. Julgamento, porém, que deverá ser antecedido por decisão da EMGERPI de assumir ou não o encargo de efetivar as diligências necessárias à requalificação do imóvel objeto da operação de alteração de domínio.

PARECER Nº 17/2021/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 29/09/2021)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

consulta sobre a VIABILIDADE de doação de terreno particular ao estado para fins de instalação de uma Fábrica de Cajuína, através do programa PRO-PIAUI. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO NA MODALIDADE MODAL OU COM ENCARGO. 1) MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DOADOR; 2) CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO DOADOR; 3) MANIFESTAÇÃO DA SECRETÁRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SENTIDO DE ASSUMIR OS ENCARGOS CONSTANTES NO TERMO DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO cujo termo de poderá ser feito Termo Administrativo, confeccionado pela própria Administração, com fundamento no art. 7 do DecretoLei Nº 2.375, de 24 de novembro de 1987..

PARECER Nº 298/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 29/09/2021)

PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PARCELA DE IMÓVEL PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DIRETA. NÃO SATISFAÇÃO.

INDEFERIMENTO.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente

registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do

inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o

atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões

interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art.

5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO - ADPF 764/CE

Resumo:

A concessão de pensão vitalícia à viúva, à companheira e a dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato (1), não é compatível com a Constituição Federal (CF).

Os cargos políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício a ex-ocupante do cargo de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos.

Ademais, desrespeita o princípio republicano e o princípio da igualdade a outorga de tratamento diferenciado a determinado indivíduo, sem que esteja presente o fator de diferenciação que justificou sua concessão na origem.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção, pela CF, da Lei 104/1985 do Município de Nova Russas/CE (2); e a inconstitucionalidade do art. 20, § 2º,

das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do mesmo município (3).

(1) Precedentes citados: ADPF [413](#) e RE [638.307](#) (Tema [672](#) RG)

(2) Lei 104/1985 do Município de Nova Russas: “Art. 1º Fica estatuída uma pensão vitalícia a toda viúva de Prefeitos e Vereadores de Nova Russas falecidos no cargo de exercício de mandato, de valor igual a 60% (sessenta por cento) do que perceber o Vice-Prefeito a título de representação e às viúvas de Vereadores 60% (sessenta por cento) do que perceber o Vereador a título de subsídio. Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior acompanhará os reajustes da representação que couber ao Vice-Prefeito e os reajustes dos subsídios do Vereador e perdurará enquanto subsistir o estado de viuvez. Art. 3º As despesas com o pagamento do benefício ora estatuído, correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.”

(3) ADCT da Lei Orgânica do Município de Nova Russas: “Art. 20. (...) § 2º A viúva e ou companheira, dependentes menores e deficientes de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito falecido no exercício do mandato, farão jus a uma pensão mensal, equivalente a 60% (sessenta por cento), do que recebe o título do respectivo cargo.”

[ADPF 764/CE, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

MAGISTRATURA E CRITÉRIO DE PROMOÇÃO - ADI 6779/DF

Resumo:

Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) a iniciativa para propor projeto de lei que disponha sobre critério de desempate para promoção na carreira da magistratura.

De acordo com o art. 93, **caput**, da Constituição Federal (CF) (1), a União tem competência exclusiva para legislar sobre a organização da magistratura nacional, mediante lei complementar de iniciativa reservada ao STF. Dessa forma, a jurisprudência tem reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis que destoam da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), Lei Complementar (LC) 35/1979, que foi recepcionada pela CF e admitida como regimento aplicável ao estatuto da magistratura enquanto não sobrevier a lei complementar em questão (2).

É inconstitucional norma que adote tempo de serviço em qualquer cargo público como critério de desempate para promoção na magistratura (3).

Relativamente aos parâmetros de provimento na carreira da magistratura, não são cabíveis, como medida de desempate entre os concorrentes à promoção por antiguidade, condições estranhas à função jurisdicional.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade

formal e material do art. 58, VI, da Lei 11.697/2008 (4).

(1) CF: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:”

(2) Precedentes: ADI [4.042 MC](#), ADI [2.494](#), ADI [1.422](#) e MS [34.076](#).

(3) Precedentes: MS [28.494](#), ADI [3.698](#).

(4) Lei 11.697/2008: “Art. 58. A antiguidade dos juízes apurar-se-á: (...) VI – pelo tempo de serviço público efetivo;”

[ADI 6779/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

APOSENTADORIA DE SERVIDOR POLICIAL: INICIATIVA PARLAMENTAR E TRATAMENTO DIFERENCIADO - ADI 5241/DF

Resumo:

É formalmente constitucional lei complementar — cujo processo legislativo teve origem parlamentar — que contenha regras de caráter nacional sobre a aposentadoria de policiais.

Não há se falar em violação das alíneas do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal (CF) (1), pois “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca” (2). Na hipótese, a lei impugnada não invadiu campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, pois não teve como propósito dispor unicamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União (CF, art. 61, § 1º, c).

É constitucional a adoção — mediante lei complementar — de requisitos e critérios diferenciados em favor dos policiais para a concessão de aposentadoria voluntária.

O próprio texto constitucional reconhece a situação particular dos agentes de segurança, permitindo que lei complementar atribua regras especiais de aposentadoria, conforme a atual redação do art. 40 da CF (3). Impende ressaltar que a constitucionalidade da Lei Complementar (LC) 51/1985, em sua redação anterior, foi reconhecida pelo STF (4) e esse posicionamento foi posteriormente reforçado em sede de repercussão geral (5).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 1º, II, da LC 51/1985, na redação dada pela LC 144/2014 (6).

(1) CF: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na

forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

(2) Precedente: [ADI 724 MC](#).

(3) CF: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (...) § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144.”

(4) Precedente: [ADI 3.817](#).

(5) Precedente: [RE 567.110 \(Tema 26 RG\)](#).

(6) LC 144/2014: “Art. 1º A ementa da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.’ Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1º O servidor público policial será aposentado: I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.’ Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

[ADI 5241/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

LEI ESTADUAL E DISPENSA DE VALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - ADI 6592/AM

Tese fixada:

“É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades

estrangeiras.”

Resumo:

Invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (1) lei estadual que dispõe sobre reconhecimento de diploma obtido por instituições de ensino superior de países estrangeiros (2).

A internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras é matéria de interesse geral e impõe tratamento uniforme em todo o País. Admitir que os estados disponham de maneira diferente pode, inclusive, colocar em risco a estrutura da política nacional de educação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar inconstitucional a Lei 245/2015 do Estado do Amazonas.

(1) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”

(2) Precedentes citados: ADI [4.720](#), ADI [5.091](#), ADI [5.168](#), ADI [5.341](#) e ADI [6.073](#)

[ADI 6592/AM, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.9.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO NAS PROVAS FÍSICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIREITO À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL - ADI 6476/DF

Tese fixada:

“(i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.”

Resumo:

A exclusão da previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição Federal (CF) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008), incorporada à ordem jurídica brasileira com o “status” de Emenda Constitucional (EC), na forma do art. 5º, § 3º, da CF (1) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, para fixar interpretação conforme a Constituição, no sentido de que: (i) o art. 3º, VI, do Decreto 9.508/2018 (3) estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir; e (ii) o art. 4º, § 4º, do Decreto 9.508/2018 (4) — que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos

para candidatos com e sem deficiência — somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico.

(1) CF: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

(2) Precedentes: RE [676.335](#) e ADI [5.760](#).

(3) Decreto 9.508/2018: “Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão: (...) IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;”

(4) Decreto 9.508/2018: “Art. 4º Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o inciso III do art. 3º à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo. (...) § 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.”

[ADI 6476/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.9.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

LEIS ESTADUAIS: CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS E EC 15/1996 - ADI 4711/RS

Tese fixada:

“É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996.”

Resumo:

Pendente a legislação federal prevista na redação atual do art. 18, § 4º, da Constituição Federal (CF) (1), são inadmissíveis os regramentos estaduais que possibilitem o surgimento de novos municípios e que invadam a competência da União para disciplinar o tema.

A dicção do aludido dispositivo constitucional — na redação dada pela EC 15/1996 — impõe a aprovação prévia de leis federais para que os estados-membros da

Federação sejam autorizados a iniciar novos processos de emancipação municipal. Até que isso ocorra, leis estaduais que versem sobre o tema são inconstitucionais.

Com esses entendimentos, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta e declarou: (i) a inconstitucionalidade da Lei Complementar (LC) 13.587/2010; e (ii) a não recepção das LCs 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do Estado do Rio Grande do Sul (2).

(1) CF: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...) § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

(2) Precedente: [ADI 3.148](#).

[ADI 4711/RS, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.9.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONTADOR POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ADI 6284/GO

Tese fixada:

“É inconstitucional lei estadual que verse sobre a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.”

Resumo:

É formalmente inconstitucional norma estadual que atribui ao contabilista a responsabilidade solidária, quanto ao pagamento de impostos e de penalidades pecuniárias, no caso de suas ações ou omissões concorrerem para a prática de infração à legislação tributária.

Isso porque lei estadual, que amplie as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, invade a competência do legislador complementar federal para estabelecer normas gerais em matéria tributária (1), conforme disposto no art. 146, III, **b**, da Constituição Federal (CF) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 45, XII-A, XIII e § 2º, da Lei 11.651/1991 do Estado de Goiás, e 36, XII-A e XIII, do Decreto 4.852/1997 do mesmo ente federativo.

(1) Precedente: [ADI 4.845](#).

(2) CF: “Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”

[ADI 6284/GO, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 14.9.2021 \(terça-feira\), às 23:59](#)

ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS: MESA DIRETORA E REELEIÇÃO OU RECONDUÇÃO - ADI 6684/ES; ADI 6707/ES; ADI 6709/TO E ADI 6710/SE

Teses fixadas:

“(i) a eleição dos membros das mesas das assembleias legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das mesas das assembleias legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.”

Resumo:

É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura.

Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo da mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, sobretudo os princípios republicano, democrático e do pluralismo político. Estes exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais, especialmente a perpetuidade do exercício do poder.

O critério objetivo de uma única reeleição/recondução sucessiva — fornecido pela Emenda Constitucional 16/1997, que introduziu o instituto da reeleição — serve ao equacionamento da questão. Na espécie, o limite à reeleição refere-se ao mesmo cargo do órgão de direção, porquanto o óbice da recondução a qualquer cargo poderia implicar dificuldades relevantes ao regular funcionamento da assembleia legislativa, inclusive sob o ângulo do princípio democrático.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal (CF) (1), premente convir que o novo entendimento jurisprudencial somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das teses fixadas.

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento conjunto, considerou procedente pedido formulado em ações diretas de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CES/ES) (2), ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa (RIAL/ES) (3), ao art. 15, § 3º, da Constituição do Estado de Tocantins (CES/TO) (4) e ao art. 51, § 5º, da Constituição do Estado

de Sergipe (CES/SE) (5) e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora, mantida a composição da mesa de assembleia legislativa eleita antes da publicação do acórdão da [ADI 6.524](#) (6.4.2021), assentando as aludidas teses. Vencidos, parcialmente, os ministros Ricardo Lewandowski (relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

(1) CF/1988: “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”

(2) CES/ES: “Art. 58 A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para: I - no primeiro ano da legislatura, dar posse aos seus membros, bem como eleger e dar posse à Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente; II - no terceiro ano da legislatura, dar posse à Mesa, cujos membros serão eleitos na forma do § 9º. (...) § 9º Em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, antes do início do terceiro ano de cada legislatura, sob a direção da Mesa Diretora, realizar-se-á a eleição da Mesa, cujos membros terão mandato de dois anos e serão empossados na forma do inciso II do § 5º, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.”

(3) RIAL/ES: “Art. 8º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, às quinze horas, para a eleição dos membros da Mesa nas datas fixadas no § 5º do artigo 58 da Constituição Estadual. § 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. § 2º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, ou, na sua falta, o Deputado mais idoso.”

(4) CES/TO: “Art. 15. A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente, em Sessão Ordinária, na Capital do Estado, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 8 de julho, e de 1º de agosto a 30 de dezembro. (...) § 3º No início de cada legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, no dia 1º de fevereiro, para eleger a Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.”

(5) CES/SE: “Art. 51. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (...) § 5º O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, sendo permitida a reeleição para qualquer dos cargos.”

[ADI 6684/ES, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual](#)

[finalizado em 17.9.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 6707/ES, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 6709/TO, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 6710/SE, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ALEGADAMENTE OMISSA QUE NÃO FOI OBJETO DE ENFRENTAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO FOI VENTILADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO FOI DEVOLVIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em omissão quando o acórdão embargado não se pronuncia sobre questão que não foi decidida pelo acórdão local, que não foi objeto de embargos de declaração nas instâncias ordinárias e que não foi sequer devolvida no recurso especial, tratando-se de inadmissível inovação recursal deduzida apenas nos presentes embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

[\(EDcl no REsp 1890615/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021\)](#)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 238 DA LEI N. 8.069/90. FATO OCORRIDO EM ITABAIANA/SE. INVESTIGADA QUE EXERCE CARGO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA NO ESTADO DO CEARÁ. EVENTUAL ILÍCITO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM QUESTÃO ANALISADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL □ STF NO JULGAMENTO DA QO NA AP 937/RJ. MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO EXERCEM CARGO ELETIVO. PRERROGATIVA DE FORO DE MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREVISTA NO MESMO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 96, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL □ CF). A CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA □ STJ RECONHECEU COMPETÊNCIA PARA JULGAR DESEMBARGADOR POR CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO (QO NA AP n. 878/STJ). MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 1147). QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA SUPREMA CORTE. APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL ACERCA DO TEMA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO CEARÁ.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre tribunal e juiz vinculado a tribunal diverso, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir se Promotora de Justiça do Estado do Ceará, investigada pela suposta prática do delito tipificado no art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, possui foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, nos termos do art.

96, inciso III, da CF; ou se incide, na espécie, por aplicação do princípio da simetria, a interpretação restritiva dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao art. 102, inciso I, alíneas "b" e "c", da CF, no julgamento da QO na AP 937-RJ, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública exercida.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento da QO na APN 878/DF reconheceu sua competência para julgar Desembargadores acusados da prática de crimes com ou sem relação ao cargo, não identificando simetria com o precedente do STF. Naquela oportunidade firmou-se a compreensão de que se Desembargadores fossem julgados por Juízo de Primeiro Grau vinculado ao Tribunal ao qual ambos pertencem, criar-se-ia, em alguma medida, um embaraço ao Juiz de carreira responsável pelo julgamento do feito. Em resumo, esta Corte Superior apontou discrimen relativamente aos Magistrados para manter interpretação ampla quanto ao foro por prerrogativa de função, aplicável para crimes com ou sem relação com o cargo, com fundamento na necessidade de o julgador desempenhar suas atividades judicantes de forma imparcial. Precedente: QO na APn 878/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, DJe 19/12/2018. Nesse contexto, considerando que a prerrogativa de foro da Magistratura e Ministério Público encontra-se descrita no mesmo dispositivo constitucional (art. 96, inciso III, da CF), seria desarrazoado conferir-lhes tratamento diferenciado. 4. A Suprema Corte, em 28/05/2021, nos autos do ARE 1.223.589/DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, afirmou que a questão ora em debate possui envergadura constitucional, reconhecendo a necessidade de analisar, com repercussão geral (Tema 1.147), a possibilidade ou não do STJ, a partir do artigo 105, inciso I, alínea a, da CF, processar e julgar Desembargador por crime comum, ainda que sem relação com o cargo. Destarte, o precedente estabelecido pelo STF no julgamento da QO na AP 937/RJ diz respeito apenas a cargos eletivos, ao passo que a prerrogativa de foro disciplinada no art. 96, III, da CF, que abrange magistrados e membros do Ministério Público, será analisada pela Suprema Corte no julgamento do ARE 1.223.589, com repercussão geral. Observe-se que o Pleno do STF proveu o agravo para

determinar sequência ao recurso extraordinário, razão pela qual, em 08/06/2021 o processo foi reatuado para RE 1.331.044.

5. Diante disso, enquanto pendente manifestação do STF acerca do tema, deve ser mantida a jurisprudência até o momento aplicada que reconhece a competência dos Tribunais de Justiça Estaduais para julgamento de delitos comuns em tese praticados por Promotores de Justiça.

6. Por derradeiro, a Quinta Turma do STJ, no julgamento do AgRg no HC 647437/SP, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, realizado em 25/5/2021 (DJe 1/6/2021), não identificou teratologia em situação de denúncia ofertada pelo titular da ação penal perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual se imputou a Promotora de Justiça a prática, em tese, de conduta delituosa não relacionada com o cargo. Naquela oportunidade o ilustre relator ponderou que "(

..) não foi demonstrado de maneira patente e inquestionável que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937/RJ, limitando o foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, se aplicaria à paciente, posto que a Corte Suprema, na ocasião, não deliberou expressamente sobre o foro para processo e julgamento de magistrados e membros do Ministério Público, limitando-se a estabelecer tese em relação ao foro por prerrogativa de função de autoridades indicadas na Constituição Federal que ocupam cargo eletivo." 7. Considerando a jurisprudência atual sobre o foro por prerrogativa de função descrito no art. 96, III, da CF, conflito conhecido para declarar que compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o suscitante, julgar membro do Ministério Público da respectiva unidade da federação pela suposta prática de crime comum não relacionado com o cargo.

(CC 177.100/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021)

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO ARBITRAL. VEICULAÇÃO DE PRETENSÃO DESTINADA A ANULAR A SENTENÇA ARBITRAL, COM BASE NAS MATÉRIAS VERTIDAS NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM, APÓS O PRAZO NONAGESIMAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS, ESTABELECIDO NO TÍTULO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber, em resumo: i) se o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem aplica-se ou não à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, para o propósito de suscitar as matérias vertidas no art. 32

da referida lei (hipóteses de nulidade da sentença arbitral); ii) se seria possível, em impugnação à execução da sentença arbitral que condenou as empresas consorciadas a pagar, indistintamente, o valor ali reconhecido, buscar a individualização das obrigações contraídas, segundo a participação de cada uma das executadas, sob a tese de que a solidariedade deve estar expressamente prevista no contrato.

2. Sob o signo da celeridade, da efetividade e da segurança jurídica especialmente perseguidas pelas partes signatárias de um compromisso arbitral, a pretensão de anular a sentença arbitral deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, inclusive, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria.

2.1 A Lei de Arbitragem, atenta a essa premência, estabelece, para tal desiderato, o manejo de ação anulatória (art. 33, caput) e, em havendo o ajuizamento de execução de sentença arbitral (art. 33, § 3º), de impugnação ao seu cumprimento, desde que observado, em ambos os casos, o prazo decadencial nonagesimal. Sem respaldo legal, e absolutamente em descompasso com a inerente celeridade do procedimento arbitral, supor que a parte sucumbente, única interessada em infirmar a validade da sentença arbitral, possa, apesar de não promover a ação anulatória no prazo de 90 (noventa) dias, manejar a mesma pretensão anulatória, agora em impugnação à execução ajuizada em momento posterior a esse lapso, sobretudo porque, a essa altura, o direito potestativo (de anular) já terá se esvaído pela decadência. Precedente específico desta Terceira Turma.

3. A pretensão postulada em juízo de especificar a responsabilidade individual de cada consorciada refoge do mérito decidido pelo Tribunal arbitral, que acabou por firmar a responsabilidade solidária das consorciadas, requeridas no procedimento arbitral.

3.1 A responsabilidade solidária das requeridas constou na sentença arbitral, seja em seu intróito, em que se reportou ao contrato de constituição do consórcio, no qual há expressa previsão de solidariedade entre as consorciadas; seja em sua parte dispositiva, sobre a qual recaem os efeitos da coisa julgada, em que há a condenação das requeridas, sem nenhuma especificação.

3.2 A pretendida especificação das obrigações assumidas por cada consorciada, somente deduzida perante o juízo estatal, haveria de ser arguida no âmbito da própria arbitragem, o que, pelo que se pode depreender dos autos, não foi levada a efeito, nem sequer por ocasião do pedido de esclarecimentos subsequente à sentença arbitral. Tal pretensão redundaria na própria modificação do mérito da sentença arbitral (especificamente no conteúdo da obrigação reconhecida no título arbitral, objeto de execução), providência, é certo, que o Poder Judiciário não está autorizado a proceder.

3.3 Esta constatação - absolutamente autorizada pelo

efeito devolutivo do recurso especial, na extensão e na profundidade da matéria trazida ao conhecimento desta Corte de Justiça - é suficiente para reconhecer a intangibilidade da sentença arbitral, o que esvazia o alegado malferimento do art. 278 da Lei n.

6.404/1976.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1862147/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 5.º, IV, E 10 DA LEI N.º 8.112/1990. ART. 9.º, § 2.º, DA LEI N.º 11.091/2005. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU COMPLETO COM CURSO TÉCNICO EM ÁREA ESPECÍFICA. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

2. O art.5.º, IV, e 10 da Lei n.º 8.112/1990; e o art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 11.091/2005 determinam que a investidura em cargo público apenas ocorrerá se o candidato tiver o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme estiver previsto no edital do certame. Sobre isso, no entanto, não há controvérsia alguma. A questão que se coloca apresenta uma nota distintiva, qual seja, saber se atende à exigência do edital o candidato que porta um diploma de nível superior na mesma área profissional do título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico indicado como requisito no certame.

3. Passo a examinar da situação do REsp n.º 1.888.049/CE, o que tornará mais claro o fato de que a aceitação de titulação superior à exigida pelo edital em área específica não fere a discricionariedade ou conveniência da administração. O impetrante pleiteia o direito de ser empossado no cargo de Técnico de Laboratório - Área Química, após aprovação em concurso público, tendo sido negada sua investidura sob o argumento de que não teria apresentado a habilitação exigida no edital, consistente no certificado de ensino médio profissionalizante na área de Química ou ensino médio completo com curso técnico na área de Química. Ficou comprovado nos autos que o impetrante é Bacharel e Mestre em Química, está

cursando o Doutorado em Química, além de estar regularmente registrado no Conselho Regional de Química da 10ª Região. Ou seja, trata-se de um profissional altamente qualificado para exercer o cargo ora questionado, possuindo, portanto, qualificação bem superior à exigida para o cargo.

4. Sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão □ nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) □, não se pode deixar de registrar que a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, conseqüentemente, para a sociedade brasileira. Destaco os seguintes: 1) o leque de candidatos postulantes ao cargo é ampliado, permitindo uma seleção mais abrangente e mais competitiva no certame; 2) a própria prestação do serviço público é aperfeiçoada com a investidura de servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública.

5. Tal postura se coaduna com a previsão do art. 37 da Constituição Federal, que erige o princípio da eficiência dentre os vetores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

6. A jurisprudência do STJ tratando do caso concreto é pacífica há bastante tempo. A necessidade de afetar o tema como repetitivo se deve à insistência da administração pública na interposição de recursos trazendo a mesma temática repetidas vezes a esta Corte.

Após firmar-se o precedente vinculante em recurso repetitivo, os tribunais locais terão o instrumental para evitar a subida de recursos ao STJ, e o Poder Judiciário deverá considerar como litigância de má-fé a eventual postulação contra precedente vinculante.

7. Não se configura presente a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

8. Tese jurídica firmada: "O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional."

9. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp 1888049/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACORDÃO PROFERIDO POR TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I- A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 258, DO RISTJ, NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACORDÃOS PROFERIDOS PELA CORTE ESPECIAL, PELAS SEÇÕES OU TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 18.589/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/1994, DJ 14/03/1994, p. 4519)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1984/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contratação integrada. RDC. Regime de execução contratual.

A opção pelo uso do Regime Diferenciado de Contratações deve constar de forma expressa no edital, não sendo possível que instrumento contratual celebrado no âmbito da Lei 8.666/1993 seja alterado, por meio de termo aditivo, para adoção de disposições previstas na Lei 12.462/2011, a exemplo do regime de contratação integrada, por caracterizar afronta ao art. 1º, § 2º, da Lei 12.462/2011 e ao art. 65, inciso II, alínea b, da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 1984/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Projeto executivo. Acréscimo. Justificativa.

Deficiências do projeto executivo não constituem fato ou condição excepcional capaz de justificar a realização de aditivos contratuais que ultrapassem os limites instituídos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1984/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Projeto. Deficiência. Justificativa. Desconto.

A utilização das deficiências de projeto como fato ou condição excepcional capaz de permitir a não manutenção do desconto apresentado na proposta original da contratada afronta o disposto no art. 14, parágrafo único, do Decreto 7.983/2013.

Acórdão 11289/2021 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.

A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro,

não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#)).

[Acórdão 10397/2021 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Subcontratação. Dano ao erário. Quantificação. Preço de mercado.

Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada.

[Acórdão 10426/2021 Segunda Câmara](#) (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Pensão. Benefício de prestação continuada. Pensão militar. Acumulação.

Considera-se ilegal, negando-lhe registro, o ato de pensão militar em que haja acumulação dos respectivos proventos com o benefício de prestação continuada (BPC), nos termos do art. 20, § 4º, da [Lei 8.742/1993](#).

[Acórdão 10434/2021 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Omissão. Gestor máximo. Regulamentação. Materialidade.

O dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública deve ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados, a exemplo de falhas generalizadas na fiscalização de contratos, envolvendo a gestão de vultosos recursos públicos.

[Acórdão 2032/2021 Plenário](#) (Desestatização, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Edital de licitação. Alteração. Republicação. Prazo. Proposta.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

[Acórdão 11504/2021 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Aposentadoria. Simultaneidade. Professor. Compatibilidade de horário.

A acumulação de proventos de aposentadoria de cargo exercido em regime de dedicação exclusiva com proventos de outro cargo só é lícita se ambos os cargos se enquadrarem em uma das hipóteses do art. 37, inciso XVI, da [Constituição Federal](#) e tiverem sido exercidos em períodos distintos, haja vista a previsão constitucional de compatibilidade de horários para a acumulação lícita de cargos e a imposição legal de o regime de dedicação exclusiva impedir o seu titular de exercer outro cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública (art. 14 do [Decreto 94.664/1987](#)).

[Acórdão 11551/2021 Primeira Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Nomeação de pessoal. Trânsito em julgado. Concurso público. Validade.

Considera-se legal, concedendo-se o respectivo registro, o ato de nomeação ou contratação decorrente de sentença judicial transitada em julgado em ação de escopo restrito, desde que ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público, não importando se a admissão de pessoal se efetivou após o exaurimento da validade do certame.

[Acórdão 11068/2021 Segunda Câmara](#)

(Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Base de cálculo. Plano econômico.

É regular a inclusão de rubrica judicial referente a plano econômico na base de cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da [Constituição Federal](#)), caso a rubrica integre a base das contribuições previdenciárias recolhidas pelo servidor, uma vez que não contraria o comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e esse tipo de rubrica não consta do rol de vantagens que devem ser excluídas daquele cálculo (art. 4º, § 1º, da [Lei 10.887/2004](#)).

[Acórdão 2073/2021 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Tempo de serviço. Trabalho rural. Aposentadoria. Contagem de tempo de serviço. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Eficácia. Averbação.

Ainda que o tempo de serviço rural, com base em certidão emitida pelo INSS, tenha sido averbado pelo órgão sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a averbação só se torna válida, perfeita e eficaz para fins do aproveitamento desse tempo para aposentadoria estatutária com a prova do pagamento. Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício, entre os quais se inclui, para aposentadoria estatutária com contagem recíproca de tempo de serviço rural, a comprovação do recolhimento

das contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural ou, a posteriori, de forma indenizada ([Súmula TCU 268](#)).

[Acórdão 2075/2021 Plenário](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Ato ilegal. Convalidação. Interesse público.
A Administração pode, por razões de interesse público, não declarar a nulidade de ato ilegal verificado na formalização do contrato ou no certame licitatório que o precedeu, quando tal medida puder causar prejuízo maior do que a manutenção do ato viciado.

[Acórdão 2092/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Cálculo. Limite.
As sanções de declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) aplicadas à mesma licitante devem ser cumpridas sucessivamente e estão limitadas, em seu conjunto, ao total de cinco anos, aplicando-se por analogia o art. 75, §§ 1º e 2º, do [Código Penal](#), sendo que, sobrevindo nova condenação durante a execução

da pena, por fato anterior ao início do cumprimento da punição antecedente, a nova condenação deve ser lançada no montante total já unificado.

[Acórdão 12096/2021 Primeira Câmara](#)
(Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Ação civil. Associação civil. Abrangência. Legitimidade.
Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) se encontravam filiados à entidade na data de protocolo da ação; e ii) tenham apresentado autorização expressa para que a entidade os representasse na demanda judicial.

* * *